



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a garantia de transporte escolar acessível para estudantes com deficiência na rede pública de ensino.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a garantia de transporte escolar acessível para estudantes com deficiência na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de transporte escolar acessível para estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades específicas, matriculados na educação básica da rede pública de ensino.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar acessível aquele que atende aos requisitos de acessibilidade, segurança e conforto, conforme normas técnicas vigentes, garantindo o deslocamento adequado dos estudantes.

Art. 3º - É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar:

- I – veículos adaptados com elevadores, rampas ou outros dispositivos de acesso;
- II – espaço adequado para cadeiras de rodas e sistemas de fixação seguros;
- III – profissionais capacitados para o atendimento de estudantes com deficiência;
- IV - rotas planejadas que considerem as necessidades específicas dos alunos;
- V – manutenção periódica dos veículos, garantindo segurança e acessibilidade contínua.

Art. 4º - O transporte escolar acessível será garantido de forma gratuita aos estudantes que dele necessitem, como instrumento de efetivação do direito à educação inclusiva.

Art. 5º - Os sistemas de ensino deverão realizar o mapeamento da demanda por transporte acessível, assegurando planejamento eficiente e atendimento integral.

Art. 6º - A União poderá prestar assistência técnica e financeira aos entes federativos para implementação e ampliação do transporte escolar acessível.





Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os gestores responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a oferta obrigatória de transporte escolar acessível aos estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades específicas, como condição indispensável para a efetivação do direito fundamental à educação em bases inclusivas e equitativas.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus arts. 205 e 206, a educação como direito de todos, orientada pelos princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Ademais, o art. 208, inciso III, estabelece o dever do Estado de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Tal comando constitucional não se limita ao ambiente pedagógico, mas abrange todas as condições necessárias para o acesso efetivo ao sistema educacional, incluindo o deslocamento até a unidade escolar.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que o poder público deve assegurar meios adequados para o acesso e permanência dos alunos na escola, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, de forma expressa, a obrigação de eliminação de barreiras no transporte, classificando a acessibilidade como direito fundamental.

Ainda no plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que impõe aos Estados a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, ao transporte e à educação inclusiva.

Apesar desse sólido arcabouço normativo, verifica-se, na prática, uma lacuna significativa na implementação de políticas públicas que garantam o transporte escolar acessível. Dados e diagnósticos de órgãos de controle e entidades da sociedade civil apontam que a indisponibilidade de veículos adaptados, a ausência de planejamento logístico inclusivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

e a falta de profissionais capacitados ainda são entraves recorrentes, sobretudo em regiões periféricas e rurais.

Essa realidade contribui diretamente para a evasão escolar, o absenteísmo e a exclusão educacional de estudantes com deficiência, agravando desigualdades históricas e comprometendo o desenvolvimento social e econômico do país. O transporte inadequado ou inexistente impõe às famílias ônus desproporcional, muitas vezes inviabilizando a frequência escolar regular.

Importa destacar que o transporte escolar acessível não deve ser compreendido como política assistencialista, mas como instrumento estruturante de garantia de direitos, alinhado ao conceito de desenho universal e à promoção da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência.

Ademais, a proposição dialoga com os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, uma vez que o investimento em transporte acessível reduz custos futuros relacionados à evasão escolar, à exclusão social e à necessidade de políticas compensatórias mais onerosas.

O Projeto também reforça o pacto federativo, ao prever a atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo apoio técnico e financeiro para a implementação da política pública, especialmente nos entes com menor capacidade orçamentária.

Por fim, a iniciativa encontra respaldo nos compromissos nacionais com a promoção da inclusão e da igualdade, contribuindo diretamente para o cumprimento de metas relacionadas à educação de qualidade e redução das desigualdades, conforme previsto na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Diante do exposto, resta evidente que a garantia do transporte escolar acessível constitui medida urgente, necessária e juridicamente fundamentada, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

Apresentação: 24/04/2026 17:29:17.450 - Mesa

PL n.1979/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264778965300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



FIM DO DOCUMENTO